



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.346 - PB (2013/0367931-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : IVANILDO SEGUNDO DE SOUSA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES BRONZEADO E OUTRO(S)
ANDRÉ GOMES BRONZEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ADELE SILVÉRIO BORBA E OUTRO(S)
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. SFH. SEGURO. PRETENSÃO DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido da incidência do prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do mutuário segurado contra o agente financeiro ou a seguradora para exigir cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Ocorrência de prescrição no caso concreto.

3. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de agosto de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.346 - PB (2013/0367931-0)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : IVANILDO SEGUNDO DE SOUSA
ADVOGADOS : ALEXANDRE GOMES BRONZEADO E OUTRO(S)
ANDRÉ GOMES BRONZEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO : MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E
OUTRO(S)
AGRAVADO : CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS : ADELE SILVÉRIO BORBA E OUTRO(S)
CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

RELATÓRIO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por IVANILDO SEGUNDO DE SOUSA contra decisão monocrática, assim ementada (e-STJ fl. 549):

RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL. NEGÓCIO JURÍDICO BANCÁRIO. SFH. SEGURO. PRETENSÃO DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL.

1. A jurisprudência desta Corte Superior orienta-se no sentido da incidência do prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916 às ações do mutuário segurado contra o agente financeiro ou a seguradora para exigir cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

2. Ocorrência de prescrição no caso concreto.

3. RECURSO ESPECIAL DA CAIXA SEGURADORA S/A PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL PREJUDICADO.

O agravante, em suas razões recursais, às fls. 556/559, alega que "o agravante só recebeu documento de autorização para cancelamento de hipoteca e outras avenças em 11 de novembro de 2008, prazo este inicial para contagem prescricional de ingresso da competente ação".

Aduz, nesse contexto, que "o prazo prescricional do caso em tela é o do artigo 27 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, de 5 (cinco) anos, a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contar do cancelamento da hipoteca, ou seja, a partir do dia 11 de novembro de 2008. Assim, a presente ação foi ajuizada em 27 de janeiro de 2010, bem antes do prazo prescricional de 5 (cinco) anos".

Assevera, ainda, que "no caso em tela poderá também ser aplicado o inciso IV, do parágrafo 3º, do artigo 206 do Código Civil, quando expressa em três anos para a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa, e não art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916".

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.416.346 - PB (2013/0367931-0)

VOTO

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO (Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Com efeito, insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em regimental não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, passando a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

Analiso primeiro o recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A, eis que prejudicial à análise ao recurso da outra recorrente.

Inicialmente, com relação à alegação de prescrição da ação, em face da implementação do prazo prescricional de um ano, a pretensão recursal merece prosperar.

O acórdão recorrido afastou a prescrição no caso dos autos, sob o seguinte fundamento:

Quanto à alegação de prescrição, igualmente não prospera, eis que os contratos de mútuo firmados sob a égide do SFH têm natureza de trato sucessivo, sendo certo que os seguros contratados em caráter acessório revestem-se da mesma qualidade, renovando-se, a cada pagamento do prêmio, o direito de exigir o cumprimento da obrigação contratual assumida pela seguradora (fl. 348).

Contudo, a Segunda Seção desta Corte Superior uniformizou o entendimento acerca do prazo prescricional da ação do mutuário segurado contra o agente financeiro e a seguradora, tendo-se concluído pela aplicação da prescrição anual prevista pelo art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, § 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame.
3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez.
4. Recurso especial provido. **(REsp 871.983/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 21/05/2012)**

CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. INVALIDEZ DO MUTUÁRIO. PRESCRIÇÃO ANUAL. SÚMULA N. 83/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme o entendimento desta Corte de que se aplica o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II, do Código Civil de 1916, às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.
2. O Tribunal de origem, ao concluir pela prescrição anual da ação de cobrança securitária, está em consonância com a orientação do STJ.

Incidência da Súmula n. 83/STJ.

3. Agravo regimental a que se nega provimento. **(AgRg no AREsp 123.250/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, DJe 27/08/2013)**

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. PRESCRIÇÃO. SÚMULA STJ/7 E 83. IMPROVIMENTO.

(...)

- 2.- Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, § 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (REsp 871.983/RS, Relator(a) Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 21/05/2012)
- 3.- Estando o acórdão de origem em sintonia com o entendimento jurisprudencial deste Tribunal, incide a Súmula 83/STJ.
- 4.- Agravo Regimental improvido. **(AgRg no AREsp 228.921/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 29/04/2013)**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, conforme depreende-se dos autos, o segurado requereu a cobertura do seguro em outubro de 2004 (documento e-STJ fls. 44/49), tendo havido a negativa de cobertura pela seguradora em 10.12.2004 (documento e-STJ fl. 50).

Assim, na linha do entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, impõe-se declarar a prescrição no caso concreto, pois a pretensão somente veio a ser exercida, mediante a propositura da presente demanda, em janeiro de 2010.

Destarte, o provimento do recurso é medida que se impõe, prejudicadas as demais questões.

Quanto ao recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, resta prejudicado, tendo em vista o provimento do recurso especial da CAIXA SEGURADA S/A, reconhecendo-se a prescrição do direito do autor.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial da CAIXA SEGURADORA S/A, para julgar extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, prejudicadas as demais questões; e julgo prejudicado o recurso especial da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.

Nesse passo, advirta-se que a oposição de incidentes processuais infundados dará ensejo à aplicação de multa por conduta processual indevida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0367931-0

AgRg no
REsp 1.416.346 / PB

Números Origem: 00004609720104058200 4609720104058200 533769

EM MESA

JULGADO: 06/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MÔNICA NICIDA GARCIA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
RECORRENTE	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO ADELE SILVÉRIO BORBA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: IVANILDO SEGUNDO DE SOUSA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GOMES BRONZEADO E OUTRO(S) ANDRÉ GOMES BRONZEADO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação - Seguro

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: IVANILDO SEGUNDO DE SOUSA
ADVOGADOS	: ALEXANDRE GOMES BRONZEADO E OUTRO(S) ANDRÉ GOMES BRONZEADO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADO	: MARIA DAS GRAÇAS DE OLIVEIRA CARVALHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	: CAIXA SEGURADORA S/A
ADVOGADOS	: CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO ADELE SILVÉRIO BORBA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.